



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.272 - SC (2013/0187513-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLODOMIR COSME DA SILVA
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGO CARDOZO E OUTRO(S)
RUY FERNANDO HULTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI TEREZINHA MOI CARRARO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ERRO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO.

1.- Na linha dos precedentes desta Corte, a intervenção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, fica limitada aos casos em que o quantum indenizatório se apresente irrisório ou exagerado diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição.

2.- No caso dos autos, a quantia afinal fixada pelo Acórdão recorrido (R\$ 80.000,00), decorrente de erro médico em cirurgia plástica estética que deixou cicatrizes nas pernas da vítima, não pode ser declarada abusiva no âmbito desta Corte de caráter nacional, devendo permanecer como julgado no Tribunal Estadual, pena de invasão da competência reservada àquele Ente Federativo.

3.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrigli e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 24 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.272 - SC (2013/0187513-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : CLODOMIR COSME DA SILVA
ADVOGADOS : ALLAN RODRIGO CARDOZO E OUTRO(S)
RUY FERNANDO HULTMANN E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI TEREZINHA MOI CARRARO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

1.- CLODOMIR COSME DA SILVA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial ao argumento de que a pretensão de reconhecimento de culpa concorrente da vítima esbarraria na Súmula 07/STJ e de que o valor da indenização por danos morais fixada não poderia ser, de qualquer modo considerado abusivo.

2.- Alega que o valor da indenização, ao contrário do que afirmado na Decisão Agravada seria excessivo e, por isso, estaria por merecer redução.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.388.272 - SC (2013/0187513-0)

VOTO

O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos (fls. 633/636):

1.- CLODOMIR COSME DA SILVA interpõe Recurso Especial com fundamento na alínea "a" do inciso III, do artigo 105, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, Relator o Desembargador CARLOS PRUDÊNCIO, assim ementado (fls. 570):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CIRURGIA PLÁSTICA ESTÉTICA OU EMBELEZADORA. AUTORA QUE PRETENDIA REMOVER MANCHAS ESBRANQUIÇADAS DE SUAS PERNAS. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO QUE RESULTOU EM CICATRIZES. OBRIGAÇÃO DE FIM. INADIMPLEMENTO CONTRATUAL VERIFICADO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA CONCORRENTE. RESPONSABILIZAÇÃO DO MÉDICO PELOS DANOS ADVINDOS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PROVIDO.

Não há como se distinguir o intuito de quem se submete a uma cirurgia para eliminar rugas, ou gorduras adquiridas com o tempo, do intuito de quem pretende remover manchas surgidas na pele, já que em ambos os casos o que se quer é embelezar-se, isto é, aprimorar-se esteticamente.

Do mesmo modo, o médico que se propõe a sanar tais problemas estéticos, por não estar diante de uma intervenção cirurgica necessária, porém, sobretudo, voluptuária, assume a obrigação de corresponder às expectativas fomentadas no respectivo paciente, de cuja vaidade ele se aproveita para locupletar-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Revela-se, portanto, uma obrigação de fim a que se vincula o médico quando este é contratado para operar numa cirurgia plástica, sendo que, uma vez constatado o inadimplemento de sua obrigação, isto é, qualquer resultado distinto ao que fora prometido ao respectivo paciente, responde ele "por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado", nos termos do art. 389 do Código Civil.

2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls. 593/598)

3.- O recorrente alega ofensa aos artigos 128, 165 e 460 do Código de Processo Civil, porque: a) o Tribunal de Origem teria afirmado que mereciam provimento todos os pedidos formulados pela autora da ação indenizatória, ora Recorrida, sem se manifestar expressamente quanto a eles especialmente quanto ao pedido de indenização pelas cirurgias reparadoras que ela teve de fazer após o erro médico verificado; e b) porque a autora formulou pedido certo quanto aos danos emergentes, não sendo lícito ao Tribunal conceder tutela judicial consistente em uma condenação ilíquida.

Também alega que o valor da indenização concedida a título de danos morais, R\$ 80.000,00, seria exagerado e portanto contrário aos artigos 944 e 945, uma vez que houve culpa concorrente da vítima na produção do resultado danoso. Quanto à possibilidade de revisão de valores, cita precedentes inclusive desta Corte Superior.

É o relatório.

4.- O tema já está pacificado pela jurisprudência firmada nesta Corte, de modo que o recurso deve ser julgado monocraticamente pelo Relator, segundo orientação firmada, com fundamento no art. 557 do CPC, desnecessário, portanto, o envio às sobrecarregadas pautas de julgamento deste Tribunal.

5.- Os artigos 128, 165 e 460 do Código de Processo Civil não servem para embasar a tese recursal de ausência de fundamentação. Sob esse aspecto a pretensão esbarra na Súmula 284/STF.

6.- Quanto à alegação de que condenação ilíquida, com determinação de abertura de fase de liquidação de sentença para apuração dos prejuízos posteriores, violaria os artigos 128, 165 e 460 do Código de Processo Civil, observa-se que o Tribunal de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem não se manifestou quanto a referidos dispositivos legais. Por outro lado, não se apontou, nas razões do recurso especial ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil. O tema, tal como trazido no recurso especial, carece, portanto, do devido prequestionamento, merecendo aplicação as Súmulas 282 e 356/STF.

7.- A alegação de que o valor fixado a título de danos morais seria excessivo tendo em vista a existência de culpa concorrente da vítima esbarra na Súmula 07/STJ, porque essa atenuante de responsabilidade civil não foi reconhecida pelo tribunal de origem.

Quanto à alegação de que referido valor seria, de qualquer modo excessivo, cumpre observar que, não obstante o grau de subjetivismo que envolve o tema, uma vez que não existem critérios determinados e fixos para a quantificação do dano moral, reiteradamente tem se pronunciado esta Corte no sentido de que a reparação do dano deve ser fixada em montante que desestime o ofensor a repetir a falta, sem constituir, de outro lado, enriquecimento indevido.

Com a apreciação reiterada de casos semelhantes, concluiu-se que a intervenção desta Corte ficaria limitada aos casos em que o quantum fosse irrisório ou exagerado, diante do quadro fático delimitado em primeiro e segundo graus de jurisdição (REsp. 331.221/PB, relator Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 04.02.2002, e REsp. 280.219/SE, relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 27.08.2001). Assim, não obstante os argumentos apresentados pela parte Recorrente, não se vislumbra, em face da quantia afinal fixada pelo acórdão recorrido (R\$ 80.000,00), razão para provocar a intervenção desta Corte.

Registre-se que, no caso, o cirurgião foi condenado por ter causado dano estético à vítima, consistente em cicatrizes em suas pernas.

8.- Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

Intimem-se.

5.- Embora evidente o esforço da agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0187513-0

AgRg no
REsp 1.388.272 / SC

Números Origem: 005980069593 20080606071 20080606071000100 20080606071000200 5980069593

EM MESA

JULGADO: 24/09/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLODOMIR COSME DA SILVA
ADVOGADOS : RUY FERNANDO HULTMANN E OUTRO(S)
ALLAN RODRIGO CARDOZO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MAGALI TEREZINHA MOI CARRARO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Erro Médico

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CLODOMIR COSME DA SILVA
ADVOGADOS : RUY FERNANDO HULTMANN E OUTRO(S)
ALLAN RODRIGO CARDOZO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MAGALI TEREZINHA MOI CARRARO
ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DOS SANTOS E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.